



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3939 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

S. COMISSÕES

Em 27 / 02 / 1997

PROJETO DE LEI Nº 06/97.

Presidente

Transfere, para a COPEL, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada, a partir de 1º de março de 1997, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município de Cambará.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública tem fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º. A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes dos imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único. São isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º. A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. O valor da UVC, a partir de 1º de março de 1997, será de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único. Para os meses subsequentes, a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a:

I - estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II - rever o valor da UVC, sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COPEL, transferindo-lhe os encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º. O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º. O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pelo Município de Cambará, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor de referência, quantificado no art. 75 do Código Tributário do Município e suas modificações posteriores.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 17 de fevereiro de 1997.


MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

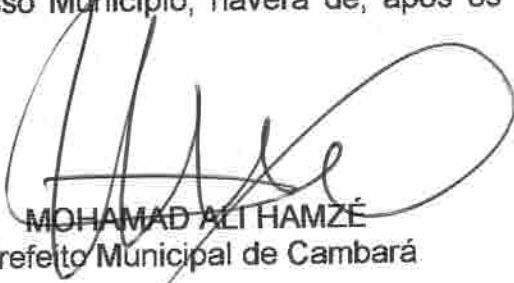
Em primeiro lugar, cabe explicitar que a Taxa de Iluminação Pública é criação antiga. O presente Projeto de Lei objetiva disciplinar sua forma de cobrança, através da própria concessionária de energia elétrica: a COPEL.

Tal é possível, sem ferir a legislação vigente, pois seu fundamento está no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que trata das licitações.

A COPEL pode executar esse serviço de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com a cobrança do consumo de energia elétrica, na suas Faturas/Notas Fiscais, endereçadas, mensalmente, aos seus usuários, sem ônus para o nosso Município.

Relevante frisar que estarão isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores de até 120 kw/h mensais, conforme "SIMULAÇÃO DE ORÇAMENTO DE IP", anexo, elaborado pela própria COPEL. Este contingente soma mais de 2.300 munícipes de baixa renda, principalmente.

Para viabilizar esse procedimento, tomamos a iniciativa de esboçar o presente Projeto de Lei, esperando, confiante, que essa Colenda Câmara, sempre atenta aos interesses de nosso Município, haverá de, após os trâmites regimentais, aprová-lo.



MOHAMAD ALI HAMZÉ

Prefeito Municipal de Cambará

XOIP-SIMULAÇÃO DE ORÇAMENTO DE IP

16079

PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA
MUNICÍPIO: 81404 - CAMBARÁ

FAIXAS DE CONSUMO (kwh)	TABELA DE DESCONTOS (%)	NÚMERO DE CONSUMIDORES 11/1996	VALOR DAS TAXAS (R\$)	RECEITA PREVISITA (R\$)
00 - 30	100,00000	399	4,25	8.929,25
31 - 50	100,00000	205	5,10	5.635,90
51 - 70	100,00000	274	5,95	1.761,20
71 - 90	100,00000	417	6,80	420,40
91 - 120	100,00000	1.029	7,65	91,80
121 - 200	75,00000	2.101		
201 - 350	70,00000	1.109		
351 - 600	65,00000	296		
601 - 1000	60,00000	63		
1001 - 1500	55,00000	12		
acima de 1500				
COMERCIAL				
501 - 600	50,00000	7	8,50	59,50
601 - 1000	45,00000	39	9,35	364,65
1001 - 1500	40,00000	20	10,20	204,00
acima de 1500	35,00000	37	11,05	408,85
INDUSTRIAL				
1001 - 2000	40,00000	8	10,20	81,60
acima de 2000	35,00000	13	11,05	143,65
TOTAL				
		6.029		18.128,80

QUADRO RESUMO

DESPESAS:

consumo (kwh)	14.456,14
ICMS	4.818,71
manutenção	0,01
TOTAL	19.274,86
RECEITA:	
taxas faturadas	18.128,80

SALDO: 1.146,05
Eficiência: -6,32

Potência inst/consumidor

REPRESENTATIVIDADE DO TOTAL DE TRIBUTOS EM RELACAO AO TOTAL DA FATURA
MUNICIPIO: 81404 - CAMBARA

KWH	TRIBUTOS					PERC %
	IMPORTE (R\$)	ICMS (R\$)	TAXA IP (R\$)	TOTAL (R\$)	TOTAL FATURA (R\$)	
30	1,25	0,56		0,56	1,25	25,00
36	1,68	0,92		0,92	2,24	25,00
51	2,76	1,39		1,39	3,68	24,00
71	4,19	1,87		1,87	5,58	24,00
91	5,63	2,35	4,25	7,10	7,50	45,00
121	8,55	5,89	5,10	10,99	15,65	38,00
201	17,67	11,88	5,95	17,83	28,66	33,00
351	35,66	21,87	6,80	28,67	53,49	30,00
601	65,63				94,30	

DADOS CONSIDERADOS

UVC atual.....	R\$ 17,00
Reajuste pelo indexador.....	
Reajuste adicional.....	
Reajuste total da UVC.....	
UVC reajustada.....	R\$ 17,00
UVC proposta.....	R\$
Tabela de descontos.....	PROP
Codigo da tabela de descontos...	P505
Consumo de IP.....	227,979
Percentual de manu/fatur.....	



Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 06/97 - Transfere, para a COPEL, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. João Mattar Olivato

RELATÓRIO: O Chefe do Executivo, encaminha a esta Casa, o presente Projeto para ser analisado e consequentemente aprovado.

Trata-se de transferência, para a COPEL, da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a partir de 01/03/97.

No corpo do Projeto, é esclarecido alguns itens, de como será aplicada esta cobrança. Acompanha justificativa e é anexado ao mesmo, simulação de orçamento de I.P. (Iluminação Pública), com previsão de receita e despesa.

PARECER: A matéria ora apresentada, após analisada por esta Comissão, abrange uma série de elementos, o que torna necessário a sua aprovação, tendo em vista que a COPEL terá a obrigação de prestar um serviço de alta qualidade à população e em contrapartida, o contribuinte terá como cobrá-la, quando se sentir prejudicado e estiver recebendo um serviço de má qualidade.

Outro aspecto importante a ser relatado, é o que se refere ao número de consumidores que estarão isentos da cobrança, ou seja, pela simulação ora apresentada, o contingente de usuários que serão beneficiados ficará em torno de 2.300.

Outro fato que merece ser observado, é com relação aos consumidores rurais, que também estarão isentos da cobrança e, concluindo, podemos esclarecer que todo serviço desempenhado pela COPEL, não terá nenhum ônus para o Município.



Câmara Municipal de Camborá

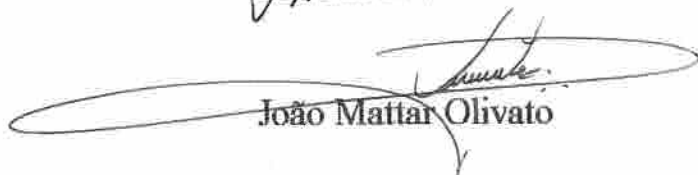
Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

Assim, opinamos favoravelmente pela aprovação, do Projeto
em tela.

Sala das Comissões Permanentes, em 20/02/1.997.


Marcos Roberto de Oliveira


João Mattar Olivato

Heber de Medeiros Rodrigues





Câmara Municipal de Camborá

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 06/97 - Transfere, para a COPEL, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e da outras providências.

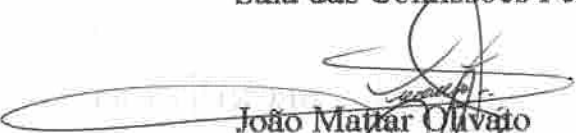
AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Ver. Olavo Mafra Sanches

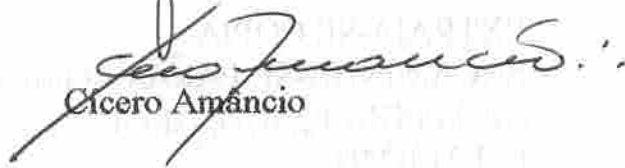
PARECER: Analisando o presente Projeto, chegamos a conclusão que o Município não tem a mínima condição de absorver todas as despesas com a iluminação pública, razão pela qual, entendemos ser necessário a transferência da cobrança da Taxa de Iluminação Pública para a COPEL, como também, concordamos plenamente com a planilha ora apresentada.

Assim, somos de parecer favorável, ao Projeto em questão.

Sala das Comissões Permanentes, em 20/02/1.997.


João Mattar Olivato


Olavo Mafra Sanches


Cícero Amâncio



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

PROJETO DE LEI Nº 06/97

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu Presidente de acordo com o art. 49 da Lei Orgânica do Município, encaminho para sanção o seguinte Projeto de Lei.

Transfere, para a COPEL, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada, a partir de 1º de março de 1.997, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município de Cambará.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes dos imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo único - São isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da UVC, a partir de 1º de março de 1.997, será de R\$ 17,00 (dezessete reais).

Parágrafo único - Para os meses subsequentes, a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto a:



Câmara Municipal de Cambará

Estado do Paraná

Avenida Brasil n.º 1204 - Cx. Postal, 322 - Fone/Fax: (043) 732-1756 - CEP 86390-000

I - estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II - rever o valor da UVC, sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COPEL, transferindo-lhe os encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

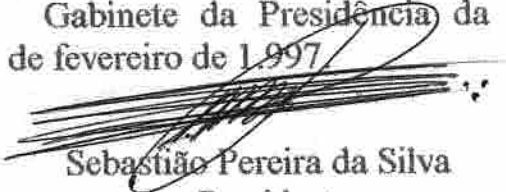
§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pelo Município de Cambará, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor de referência, quantificado no art. 75 do Código Tributário do Município e suas modificações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará,-Pr., em 21 de fevereiro de 1997


Sebastião Pereira da Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 1.068/97

Transfere, para a COPEL, a cobrança de Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, a partir de 1º de março de 1997, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município de Cambará.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes dos imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - São isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da UVC, a partir de 1º de março de 1997, será de R\$ 17,00 (dezesete reais).

Parágrafo Único - Para os membros subsequentes, a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a:

I - estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II - Rever o valor da UVC, sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a COPEL, transferindo-lhe os encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita pelo Município de Cambará, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante alíquota de 1º (hum por cento) sobre o valor de referência, quantificado no art. 75 de Código Tributário do Município e suas modificações posteriores.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 1997.

MOHAMAD ALI HAMZÉ

Prefeito Municipal de Cambará